



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600306-87.2024.6.02.0009 - Messias - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RECORRENTE: PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PTDOB - COMISSAO PROVISORIA

Advogados do(a) RECORRENTE: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL6043-A, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL9316

RECORRIDA: MARCOS JOSE HERCULANO DA SILVA, MARCOS VALERIO DOS SANTOS

Advogados do(a) RECORRIDA: LUIZ OTAVIO SANTOS SANDES - AL18245, RAFAELLA MILENA VASCONCELOS GUIMARAES - AL17177, VITOR MONTENEGRO FREIRE DE CARVALHO - AL9991, VICTOR CAVALCANTE DE OLIVEIRA SOUZA - AL12158, MARINA SOUZA ROCHA - AL14596, RENATA BENAMOR RYTHOLZ - AL10766-A, MARIA CLARA TENORIO GONCALVES MOREIRA - AL18822, LUCAS TOLEDO SOARES MENDONCA ROCHA - AL15302-A, LUCAS PARANHOS PITA - AL14793, KAYRONE TORRES GOUVEIA DE OLIVEIRA - AL6902, MARIA ELIDIANE RAPAHA DA SILVA GONCALVES BARBOSA - AL15876, HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452-A, BRUNO JOSE BRAGA MOTA GOMES - AL8451-A, ALEXANDRE SOARES TENORIO - AL11699-A, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903-A, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A, ALESSANDRO JOSE DE OLIVEIRA PEIXOTO - AL6126-A, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, GABRIEL DE LEMOS CAMPOS CARVALHO BOLEADO - AL18834, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A, JOSE LUCIANO BRITTO FILHO - AL5594-A

Advogados do(a) RECORRIDA: LUIZ OTAVIO SANTOS SANDES - AL18245, RAFAELLA MILENA VASCONCELOS GUIMARAES - AL17177, VITOR MONTENEGRO FREIRE DE CARVALHO - AL9991, VICTOR CAVALCANTE DE OLIVEIRA SOUZA - AL12158, MARINA SOUZA ROCHA - AL14596, RENATA BENAMOR RYTHOLZ - AL10766-A, MARIA CLARA TENORIO GONCALVES MOREIRA - AL18822, LUCAS TOLEDO SOARES MENDONCA ROCHA - AL15302-A, LUCAS PARANHOS PITA - AL14793, KAYRONE TORRES GOUVEIA DE OLIVEIRA - AL6902, MARIA ELIDIANE RAPAHA DA SILVA GONCALVES BARBOSA - AL15876, HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452-A, BRUNO JOSE BRAGA MOTA GOMES - AL8451-A, ALEXANDRE SOARES TENORIO - AL11699-A, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903-A, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A, ALESSANDRO JOSE DE OLIVEIRA PEIXOTO - AL6126-A, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, GABRIEL DE LEMOS CAMPOS CARVALHO BOLEADO - AL18834, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A, JOSE LUCIANO BRITTO FILHO - AL5594-A



EMENTA

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. MUNICÍPIO DE MESSIAS. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. POSTAGEM NA REDE SOCIAL INSTAGRAM. PEDIDO DE VOTO CARACTERIZANDO AFRONTA AO ART. 36-A, DA LEI DAS ELEIÇÕES. UTILIZAÇÃO DE “PALAVRAS MÁGICAS”. VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS DA PRÉ-CAMPANHA. COMINAÇÃO DE MULTA. PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO. REFORMA DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DE MULTA NO MÍNIMO LEGAL.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso interposto, reformando a sentença de 1º grau para julgar procedente a representação e aplicar multa individual no montante de R\$5.000,00 aos ora recorridos, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 01/10/2024

Desembargador Eleitoral SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Partido AVANTE, contra sentença da lavra do Juízo Eleitoral da 9ª Zona que julgou improcedente Representação manejada em desfavor de MARCOS JOSÉ HERCULANO DA SILVA e MARCOS VALÉRIO DOS SANTOS, por propaganda antecipada.

A sentença recorrida entendeu que não houve violação ao art. 36-A, da Lei das Eleições por parte dos representados, haja vista que a postagem publicada na rede social Instagram não continha pedido explícito de voto, consistindo em divulgação das obras da gestão municipal.

Em suas razões, a agremiação sustenta a existência de ofensa à legislação eleitoral e propaganda antecipada, sob o argumento de que a propaganda utilizou das chamadas palavras mágicas, com pedido explícito de voto.

Foram apresentadas contrarrazões.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do



recurso interposto.

É o relatório.

VOTO

Senhores Desembargadores, como já relatado, trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Diretório do AVANTE, em face da sentença proferida pelo Juízo da 9ª Zona Eleitoral que julgou improcedente a Representação por Propaganda Extemporânea.

De início, verifico que o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, os recursos foram manejados em tempo hábil e possuem regularidade formal, razão pela qual o admito.

Observo que a controvérsia dos autos gira em torno da existência de propaganda antecipada irregular e aplicação da multa prevista no art. 36, §3º da Lei 9.504/97. Vejamos:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

(...)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

Eis o teor da postagem questionada:

VAMOS AVANÇAR MUITO MAIS

Em Messias, a jornada de progresso e desenvolvimento não vai parar! Estamos comprometidos em cuidar da nossa gente e de quem mais precisa, impulsionar nossa cidade rumo a um futuro brilhante. Junte-se a nós nessa trajetória de crescimento contínuo de transformação, cuidado e desenvolvimento social.



0600306-87.2024.6.02.0009



Com efeito, as frases consignadas na publicação do Instagram, postada pelo representado em sua rede social, demonstram de forma clara e inequívoca sua intenção de obter o voto dos eleitores de Messias, já que figura como pré-candidato à reeleição do executivo municipal.

Nessa toada, ainda que a propaganda eleitoral prevista no art. 36 da Lei das Eleições e também disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral através da Res. TSE de n.º 23.610/2019, venha sofrendo flexibilizações ao longo dos anos, deixando os pré-candidatos e candidatos com uma gama de possibilidade de se promoverem sem que haja configuração de irregularidade perante a legislação eleitoral, faz-se necessário destacar que o colendo TSE, através da Res. TSE n.º 23.732/2024, acrescentou o art. 3º-A e seu parágrafo único à Res. TSE 23.610/2019, e passou a considerar pedido explícito de voto não apenas a expressão “vote em”, mas também outros termos e expressões que transmitam similar conteúdo. Vejamos:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução n.º 23.671/2021)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução “vote em”, podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. (Incluído pela Resolução n.º 23.732/2024)

Isso porque, para que o pedido de voto possa ser considerado "explícito" não é necessário que ele seja feito de forma literal, e sim que a mensagem veiculada, seja suficientemente clara para ser entendida pelos eleitores, pois embora o fato da publicação não possuir a expressão "vote em mim", em nada altera o seu conteúdo e contexto, vez que as frases consignadas deixam clara sua intenção em pedir votos através da expressão "o desenvolvimento não vai parar", "rumo a um futuro brilhante" e "vamos avançar muito mais", bem como na frase “junte-se a nós nessa trajetória de crescimento contínuo de transformação, cuidado e desenvolvimento social”.

Do mesmo modo, a Procuradoria Regional Eleitoral assim pontuou em seu parecer:

“Verifica-se que houve desbordamento do que é autorizado pelo art. 36-A da Lei 9.504/97. Observa-se, associado ao conteúdo promocional dos vídeos, a utilização das chamadas "palavras mágicas" semanticamente análogas ao pedido de votos, afastando o caráter de mera promoção política para caracterizar a propaganda eleitoral antecipada.



Inicialmente, o contexto da mensagem com afirmações de que "o desenvolvimento não vai parar", "rumo a um futuro brilhante" e "vamos avançar muito mais", apontam diretamente para uma possível reeleição do pré-candidato, uma vez que tais desideratos só serão possíveis àquele que estiver na administração da cidade nesse "futuro brilhante". Apontam, então, para pleito vindouro, mormente pela proximidade das eleições.

Por sua vez, a conotação de apelo ao eleitor pode ser identificada na frase junte-se a nós nessa trajetória de crescimento contínuo de transformação, cuidado e desenvolvimento social. "Junte-se" é um convite direto ao eleitor, a fim de que participe da trajetória de crescimento, participação que, por óbvio, só será possível com o voto.

Expressões que denotam chamamento do eleitor - como no caso dos autos - já foram entendidas pelo E. Tribunal Superior Eleitoral como "palavras mágicas" a fim de caracterizar o pedido explícito de voto e configurar ato de propaganda eleitoral antecipada."

Note-se que a legislação eleitoral veda o antecipado pedido explícito de voto com o intuito de garantir a igualdade de oportunidade entre os candidatos que disputarão o pleito, de modo que fere essa igualdade um candidato descumprir tal determinação, principalmente quando candidato à reeleição.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes do colendo TSE, *in verbis*:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ARTS. 36 E 36-A DA LEI 9.504/97. POSTAGEM. REDE SOCIAL. "PALAVRAS MÁGICAS". CONFIGURAÇÃO. MULTA. SÚMULA 30/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. No decisum monocrático, manteve-se aresto unânime do TRE/SP em que se condenou o agravante, pré-candidato ao cargo de deputado estadual de São Paulo nas Eleições 2022, ao pagamento de multa de R\$ 10.000,00 pela prática de propaganda eleitoral extemporânea (arts. 36, caput, § 3º, e 36-A da Lei 9.504/97). 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, reafirmada para o pleito de 2022, na caracterização de propaganda eleitoral antecipada é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de "palavras mágicas". Nesse sentido, entre outros, o AREspE 0600340- 54/MG, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, DJE de 30/5/2023. 3. No caso, extrai-se da moldura fática do aresto a quo que "[o] recorrente, em 6 (seis) publicações na rede social Instagram, veiculou o seguinte conteúdo: 'posso contar com você nessa jornada?', 'posso contar contigo nessa?', 'vamos juntos construir essa parceria de sucesso! Quem vai com a gente nessa?', 'posso contar com você nessa jornada?', 'posso contar com você nessa luta?' e 'vem com a gente nessa?'. 4. Considerando que o ilícito foi cometido por seis vezes em diferentes postagens, mostra-se razoável e proporcional o valor da multa estabelecido pela Corte de origem no patamar de R\$ 10.000,00. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (TSE. AgR-REspEl nº 060418619 - São Paulo/SP. Rel. Min. Benedito Gonçalves Julgamento: 28/09/2023. Publicação:



0600306-87.2024.6.02.0009



06/10/2023)

"ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA CARACTERIZADA. REUNIÃO. CLUBE. DISCURSO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. POSICIONAMENTO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. EVENTO ABERTO AO PÚBLICO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA Nº 28/TSE. DESPROVIMENTO. (...) **3. A propaganda eleitoral antecipada não se configura somente quando veiculada a mensagem vote em mim. Caracteriza-se também em hipóteses nas quais se identifiquem elementos que traduzam o pedido explícito de votos.** (...) " (TSE - Agravo de Instrumento nº 060278062, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 53, Data 18/03/2020)." (grifado)

Assim posto, sem maiores delongas, firmo meu posicionamento de que houve propaganda antecipada por parte dos Representados, em afronta à legislação de regência, devendo ser aplicada a multa prevista no §3º do art. 36 da Lei das Eleições, ainda que no mínimo legal.

Diante desse contexto, acompanhando o parecer do Ministério Público Eleitoral, voto pelo provimento do recurso interposto, reformando a sentença de 1º grau para julgar procedente a representação e aplicar multa individual no montante de R\$5.000,00 aos ora recorridos.

É como voto.

Des. Eleitoral SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Relator

